

PROJETO DE LEI Nº , DE 2014
(Do Sr. João Rodrigues)

Altera o art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que cria o Programa Bolsa Família, para dispor sobre a condicionalidade de ausência de condenação criminal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A concessão dos benefícios dependerá do cumprimento, sempre que aplicáveis, das condicionalidades relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional, ao acompanhamento de saúde, à frequência escolar de 85% (oitenta e cinco por cento) em estabelecimento de ensino regular e à ausência de condenação criminal, sem prejuízo de outras previstas em regulamento.

§ 1º

§ 2º Para fins de cumprimento das condicionalidades referidas no *caput* deste artigo, considera-se a ausência de condenação criminal transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, a partir da data da condenação até o cumprimento da pena, pelos crimes que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A concessão dos benefícios assistenciais do Programa Bolsa Família – instituído pela Lei nº 10.836, de 2004 – dependem do cumprimento prévio de alguns requisitos, denominados “condicionalidades”, por parte de seus beneficiários.

As condicionalidades atualmente determinadas no art. 3º da referida Lei são as relativas ao exame pré-natal, ao acompanhamento nutricional e de saúde, bem como à frequência escolar de 85% em estabelecimento de ensino regular, sem prejuízo de outras previstas em regulamento. Excepcionalmente no caso de família com adolescente entre 16 e 17 anos, a condicionalidade de frequência escolar aplicável ao respectivo benefício variável corresponde a 75% de assiduidade.

Quando a família descumpre pelo menos uma das condicionalidades dos benefícios principais, fica sujeita à advertência (no primeiro registro), ao bloqueio do benefício por um mês (no segundo registro) e à suspensão por dois meses (do terceiro registro em diante). A partir de então, a família é inserida em serviço socioassistencial de acompanhamento familiar no município e tem seus benefícios cancelados somente quando a situação de suspensão perdura por mais 12 meses e, cumulativamente, há um novo descumprimento com efeito nos benefícios.

Nota-se, portanto, que o sistema de condicionalidades tem um caráter preventivo e pedagógico, muito mais do que sancionador, e atualmente está direcionado às áreas de saúde e educação das famílias. Não obstante, entendemos que seria salutar se houvesse um requisito adicional em favor da proteção aos indivíduos e à sociedade, de modo genérico e abrangente.

Propomos, então, a inclusão da condicionalidade de ausência de condenação criminal para qualquer membro da família. O alcance do requisito, a exemplo do que já dispõe a Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 2010), ao tratar de inelegibilidades eleitorais, valerá para uma decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, porém a partir da data da condenação até o cumprimento da pena,

pelos crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, cumulada ou não com multa.

Assim, ficam excepcionados os delitos de menor potencial ofensivo, tais como os crimes contra a honra, a exemplo da definição constante no art. 61 da Lei nº 9.099, de 1995, que trata dos juizados especiais cíveis e criminais.

Desde já, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **JOÃO RODRIGUES**